



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012811 - PR (2025/0224994-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SIDINEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DE DESARMAMENTO LASTREADA EM PROVA COLHIDA SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33 §4º DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. BATEDORES. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO A INDICAR ADESAO DO AGRAVANTE ÀS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO DEDICADO À TRAFICÂNCIA. INOVAÇÃO DOS MOTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REFORÇO ARGUMENTATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a absolvição pela prática do crime previsto no Estatuto do Desarmamento e a incidência a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a condenação pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03 ou se baseada apenas na confissão informal.

3. Outra questão em discussão é a motivação suficiente para o afastamento da minorante prevista no art. 33 da Lei 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação pelo crime previsto no Estatuto do Desarmamento foi apoiada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de arma, munições e carregadores.

5. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei de Drogas está amparado por motivação idônea, que vai além da expressiva quantidade de drogas e do fato de se tratar de tráfico interestadual.

6. Possível ao Tribunal a especificação dos motivos no *decisum*, o que não configura inovação e não desborda dos limites da ação constitucional de *habeas corpus*, traduzindo-se em mero reforço argumentativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pelo crime previsto no Estatuto do Desarmamento foi apoiada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de arma, munições e carregadores. 2. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei de Drogas está amparado por motivação idônea, que vai além da expressiva quantidade de drogas e do fato de se tratar de tráfico interestadual. 3. Possível ao Tribunal a especificação dos motivos no *decisum*, o que não configura inovação e não desborda dos limites da ação constitucional de *habeas corpus*, traduzindo-se em mero reforço argumentativo.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, e 33 §4º; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012811 - PR (2025/0224994-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SIDINEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DE DESARMAMENTO LASTREADA EM PROVA COLHIDA SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33 §4º DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. BATEDORES. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO A INDICAR ADESÃO DO AGRAVANTE ÀS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO DEDICADO À TRAFICÂNCIA. INOVAÇÃO DOS MOTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REFORÇO ARGUMENTATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a absolvição pela prática do crime previsto no Estatuto do Desarmamento e a incidência a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343 /2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a condenação pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03 ou se baseada apenas na confissão informal.

3. Outra questão em discussão é a motivação suficiente para o afastamento da minorante prevista no art. 33 da Lei 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação pelo crime previsto no Estatuto do Desarmamento foi apoiada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de arma, munições e carregadores.

5. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei de Drogas está amparado por motivação idônea, que vai além da expressiva quantidade de drogas e do fato de se tratar de tráfico interestadual.

6. Possível ao Tribunal a especificação dos motivos no *decisum*, o que não configura inovação e não desborda dos limites da ação constitucional de *habeas corpus*, traduzindo-se em mero reforço argumentativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pelo crime previsto no Estatuto do Desarmamento foi apoiada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de arma, munições e carregadores. 2. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei de Drogas está amparado por motivação idônea, que vai além da expressiva quantidade de drogas e do fato de se tratar de tráfico interestadual. 3. Possível ao Tribunal a especificação dos motivos no *decisum*, o que não configura inovação e não desborda dos limites da ação constitucional de *habeas corpus*, traduzindo-se em mero reforço argumentativo.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, e 33 §4º; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDINEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois considerou que não havia ilegalidade, de plano, constatada na condenação pela prática do crime previsto no Estatuto do Desarmamento e nem mesmo na dosimetria da pena quanto ao crime de tráfico de drogas, a ser sanada via concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

O agravante alega a existência de ilegalidade na condenação pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, uma vez "*as instâncias pretéritas utilizaram apenas a confissão extrajudicial para comprovar a autoria do paciente em relação ao crime de porte ilegal de armas*".

Sustenta que considerações gerais sobre a presunção de veracidade da palavra dos agentes de segurança não são capazes *"de suplantar a exigência reconhecida pela jurisprudência, tendo em vista que a confissão é elemento crucial para formação da culpa e, assim entendida, deve ser amparada pelo rigor formal delineado no paradigma"*.

Aduz que *"o Exmo. Relator apontou outros elementos informativos para comprovar a autoria delitiva. Ocorre que tal procedimento desborda dos limites de cognição atribuídos a esta e. Corte Superior, tendo em vista que houve indevida incursão no material fático probatório a partir da alteração das premissas fáticas delineadas pelo e. tribunal a quo"*.

Argumenta, ainda, sobre o 'afastamento indevido do tráfico privilegiado', pois 'a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi afastada, tendo em vista elementos indiciários que, supostamente, demonstrariam o envolvimento do paciente com grupo criminoso dedicado ao tráfico'.

Adiciona que a quantidade de droga apreendida e o transporte interestadual dos entorpecentes não são elementos aptos a comprovar o envolvimento com organização criminosa dedicada ao tráfico.

Aduz que *"os contatos realizados com o paciente antes e durante o trajeto percorrido não se prestam a demonstrar que o paciente integrasse organização criminosa, tendo em vista que são procedimentos corriqueiros na prática delitiva confessada"* e que o envio da localização a um contato e o acompanhamento por batedor demonstram que o paciente não gozava de confiança do grupo criminoso', bem como que *"a utilização de veículo furtado também não é elemento apto a demonstrar participação da organização criminosa"*.

Ao final, requer *"a concessão da ordem de habeas corpus para absolver o paciente da condenação pela prática da conduta prevista no art. 14 da Lei nº 10.826 /2003 e reconhecer a minorante prevista no § 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06"*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto à condenação do agravante pela prática do crime previsto no Estatuto de Desarmamento, bem como pelo afastamento da minorante prevista no art. 33 §4º da Lei 11.343/06.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de SIDINEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no julgamento da
Apelação Criminal n.0000286-51.2023.8.16.0098.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à
pena de 10 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão, no regime
inicial fechado, além do pagamento de 711 dias-multa, e
15 dias de detenção, pela prática dos crimes de tráfico de
drogas interestadual (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, c/c
art. 40, V), porte ilegal de arma de fogo e de munições de
uso permitido (Lei n. 10.826/2003, art. 14), receptação (CP,
art. 180), e desobediência (CP, art. 330).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação
interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fl.
51/62):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE
DROGAS INTERESTADUAL (LEI N. 11.343/2006, ART.
33, , C/C ART. 40,CAPUT V), PORTE ILEGAL DE ARMA
DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (LEI N.
10.826/2003, ART. 14), RECEPÇÃO (CP, ART. 180), E
DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). SENTENÇA
CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.
PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS
OBTIDAS PELA ATUAÇÃO POLICIAL. INOCORRÊNCIA.
PROCEDIMENTO AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES.
RÉU QUE TRAFEGAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA
VIA E FUGIU DEPOIS DA ORDEM DE PARADA DA
EQUIPE POLICIAL. BUSCA VEICULAR QUE RESULTOU
NA APREENSÃO DE DROGA E ARMAMENTO, ALÉM DA
RECUPERAÇÃO DE UM VEÍCULO FURTADO. MÉRITO.
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PORTE1 –
ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO
PERMITIDO. NÃO ACOLHIMENTO. CIÊNCIA DO RÉU DA
PRESENÇA DA ESPINGARDA E DAS MUNIÇÕES NO
INTERIOR DO VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA.
DOLO CONSTATADO. CRIME DE MERA CONDUTA.
CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS
PELOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A
DILIGÊNCIA. DEMAIS PROVAS DOCUMENTAIS E
PERICIAIS QUE COMPÕEM UM CONJUNTO
PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE. CONDENÇÃO
MANTIDA. 2 - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO
CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA A
MODALIDADE CULPOSA (CP, ART. 180, § 3º).
INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE
DEMONSTRAM O CONHECIMENTO POR PARTE DO
RÉU SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO AUTOMÓVEL.
TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. RISCO DO
RESULTADO ILÍCITO DA CONDUTA ASSUMIDO. DOLO
INDIRETO EVIDENCIADO. RÉU APREENDIDO NA
POSSE DA . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RES
FURTIVA AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA OU DE
INDÍCIOS DE FALSA IMPUTAÇÃO. CONDENÇÃO
MANTIDA. PEDIDO DE3 - RECONHECIMENTO DO
TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO.
REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. DEDICAÇÃO
ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA PELAS
CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. RÉU QUE
TRANSPORTAVA QUANTIDADE EXPRESSIVA DE
MACONHA, DE UM ESTADO PARA OUTRO. TRÁFICO
INTERESTADUAL QUE PRESSUPÕE PARTICIPAÇÃO
DE VÁRIAS PESSOAS, E DIVISÃO DE TAREFAS.
RECURSO NÃO PROVIDO".

No presente writ, a defesa sustenta que a condenação pelo crime de porte de arma de fogo se deu, exclusivamente, pela confissão informal do paciente feita aos policiais no momento da abordagem.

Traz que a 3.^a Seção do STJ, no julgamento do AREsp 2.123.334/MG (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024, D Je 2/7/2024), fixou as teses acerca da admissibilidade e força probante da confissão extrajudicial

Argumenta que os depoimentos dos policiais devem ter relevância, contudo, não podem servir como única prova para a condenação.

Discorre, ainda, que a redutora de pena constante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada pela suposição de que o paciente se dedicava a práticas criminosas.

Aduz que "os elementos trazidos pelas instâncias originárias para sustentar que o paciente se dedicava a atividades criminosas, em verdade, se coadunam com a versão apresentada por ele, de que é viciado, fez dívida com agiotas e traficantes para sustentar seu vício, foi expulso de onde residia e estava vivendo na rua por conta desta dívida, recebeu a oferta de saldá-la atuando como mula na empreitada na qual foi surpreendido, em troca da qual receberia, ainda, uma parte de pagamento em mais drogas".

Requer: "Em análise do mérito, seja concedida a ordem de habeas corpus em definitivo, para reformar o acórdão do e. TJSP, fazendo cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e considerar a atenuante da confissão na dosimetria da pena, compensando-a com a agravante da reincidência". (e-STJ Fl. 16)

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela concessão parcial da ordem. (fls. 72/78).

É o relatório.

Decido.

Diante de habeas corpus substitutivo de meio próprio de impugnação, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

De proêmio, registro que, embora no pedido (e-STJ Fl. 16), a Defesa tenha solicitado a concessão da ordem "para reformar o acórdão do e. TJSP, fazendo cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e considerar a atenuante da confissão na dosimetria da pena, compensando-a com a agravante da reincidência;", entende-se por mero erro material, eis que o acórdão guerreado é oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná e resta subentendido, pelos argumentos trazidos na petição inicial do remédio heroico, que a pretensão é para concessão da ordem para fins de absolvição pelo crime de porte de arma de fogo, bem como para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei 11343/06.

Esclarecida a questão, é dos autos que, no dia 23 de janeiro de 2023, por volta das 04h10min, durante o trajeto compreendido entre a Rodovia 'PR-151' e a Rua Doutor Xavier da Silva, n. 759, Centro, na cidade e comarca de Ribeirão Claro/PR, o paciente SIDINEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, agindo com consciência e

vontade, conduziu, em proveito próprio, o automóvel Honda /Civic, de cor prata, placa FFX5B52/SP e chassi 93HFB2650DZ222481, ciente de que se tratava de veículo objeto de crime, precisamente do delito de furto, eis que, em pesquisa à numeração de chassi, constou a anotação de furto.

Além disto, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o paciente, agindo com consciência e vontade, desobedeceu à ordem legal dos Policiais Militares Denis Gabriel Feliciano e Marco Antônio Correa Lopes, no exercício de suas funções como funcionários públicos, porquanto a equipe deu sinal de parada ao paciente, que conduzia o referido veículo, porém, este empreendeu fuga.

Ademais, o paciente, agindo com consciência e vontade, portava, no interior do veículo Honda/Civic, de cor prata, placa FFX5B52/SP, 01 (uma) espingarda, calibre 12, marca Magnum, série n. 1102103, bem como 18 (dezoito) carregadores de arma de fogo, sendo 4 (quatro) do calibre 12, 5 (cinco) carregadores de calibre .45 e 9 (nove) carregadores de calibre 9 mm, além de 22 (vinte e duas munições) sendo 03, sem calibre aparente e outras 19 (dezenove) de calibre .45, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em acréscimo, o paciente, agindo com consciência e vontade, transportava, para fins de entregar a consumo de terceiros que se encontravam no Estado de Minas Gerais, diversos tabletes da droga conhecida como 'maconha' ('Cannabis Sativa L'), com peso aproximado de 300,550 kg (trezentos quilogramas, quinhentos e cinquenta gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância esta capaz de causar dependência física e psíquica.

Conforme narrado, policiais militares paulistas estavam em patrulhamento no município de Chavantes/SP, quando houve comunicação, via rádio, de que um veículo Honda Civic havia se evadido da 'equipe do Sargento' no Município de Ourinhos/SP. Diante disto, a equipe policial estacionou a viatura no pontilhão que dá acesso à Rodovia Raposo Tavares, quando visualizaram o mencionado veículo, oportunidade em que realizaram o acompanhamento. Nesse momento, foram dadas diversas ordens de parada, tanto sonoras quanto luminosas, todas desobedecidas pelo denunciado. O acompanhamento do veículo ocorreu até o município de Ribeirão Claro/PR, quando na Rua Doutor Xavier da Silva, o paciente perdeu o controle do automóvel e se chocou com um poste. Em seguida, o paciente desembarcou do veículo e correu por um terreno baldio, sendo alcançado e abordado pelos policiais. Na abordagem, o paciente informou para a equipe que pegou drogas em um posto de combustível no município de Londrina/PR e que as levaria até o Estado de Minas Gerais, além de estar com armas, carregadores e munições no interior do veículo. Realizadas as buscas no automóvel, foram encontrados inúmeros tabletes de 'maconha', uma espingarda calibre 12, 03 (três) munições calibre 45, 03 (três) munições sem calibre; 18 (dezoito) carregadores de arma de fogo, um aparelho celular, e a quantia de R\$ 653,00 em espécie.

Colocadas as premissas fáticas, a insurgência defensiva cinge-se à alegada insuficiência de provas para condenação pela prática do crime de porte de arma de fogo e a buscada aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei 11343/06.

Quanto à primeira questão posta a exame, não assiste razão ao impetrante.

Como bem ressaltado no parecer ministerial de fls. 75:

“Não se desconhece que a 3.^a Seção desse STJ, no julgamento do AR Esp 2.123.334/MG (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024, D Je 2/7/2024), fixou as seguintes teses acerca da admissibilidade e força probante da confissão extrajudicial: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP. Ocorre que, no julgamento, houve ressalva à aplicabilidade desse entendimento – “A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no D Je. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).” – de forma que não retroage em favor do paciente, dado que os crimes foram cometidos em 2023. Ademais, em que pese a sentença e o acórdão tenham considerado o relato dos policiais acerca da confissão informal do paciente quanto ao transporte de arma de fogo e de munições – a qual não foi confirmada nesse ponto em juízo –, não está demonstrada circunstância que enseje dúvidas acerca do dolo do agente, o qual conduzia transportava “[a]rma no porta-malas, carregadores no banco de trás, do passageiro” (e-STJ fl. 56). Portanto, não há manifesta insuficiência de provas do dolo na prática delitiva em questão, devendo-se manter a condenação”.

Ocorre que a condenação se lastreou em provas produzidas no âmbito do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos.

A sentença exibiu os seguintes fundamentos:

“(…) A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada nos autos pela reunião dos elementos sensíveis do crime, em especial: o Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.9), os Auto de Constatação Provisória de Drogas (mov. 1.11), o Boletim de Ocorrência nº 2023/85244 (mov. 1.15), os documentos e fotos de identificação do veículo (mov. 1.16-19), Laudo Pericial de Constatação Definitiva de Drogas (mov. 87.1), Laudo de Exame de Eficiência e Prestabilidade de arma de fogo e munições (mov. 106.1), Laudo de Exame nas Numerações Identificadoras de Veículo Automotivo (mov. 122.1), Boletim de Ocorrência do Estado de São Paulo (mov.

128.2); bem como pelas oitivas das testemunhas e interrogatório do acusado, tanto em sede policial quanto em juízo.

A autoria também é certa e recai sobre o réu.

Em razão das semelhantes condições de tempo e lugar, vejamos a prova oral produzida.

A testemunha de acusação, policial militar DÊNIS GABRIEL FELICIANO, mov. 181.2, declarou em juízo que:

“Sou PM em SP, Chavantes. Na data dos fatos o sargento Henrique estava em patrulhamento em Ourinhos, se deparou com o Civic trafegando na contramão de direção. Tentou realizar a abordagem, ele empreendeu fuga, não obedeceu ao sinal de parada, as viaturas passaram a acompanhá-lo por diversas ruas do município. Quando acessou a Raposo Tavares o sargento perdeu ele de vista, aí informou via rádio que o veículo estava trafegando pela rodovia sentido Chavantes. A equipe estacionou o veículo em um ponto estratégico, ali no viaduto que dá acesso à rodovia, após alguns minutos nos deparamos com o veículo em alta velocidade. Foi dado sinal de parada diversas vezes, sinais sonoros e luminosos, não obedeceu, continuou a empreender fuga. Acompanhamos até o município de Ribeirão Claro, quando na rua em que não me recordo o nome agora, ele perdeu o controle do veículo e bateu num poste de energia. Ato contínuo ele saiu do veículo e passou a se evadir a pé, entrou em um terreno baldio. Conseguimos acompanhá-lo e realizar a abordagem, ele estava bastante alterado. Aí trouxemos para perto do veículo, já algemado, fizemos uma busca pessoal, foi localizado uma certa quantia em dinheiro. Ele falou que o dinheiro era proveniente do pagamento que ele estava fazendo para levar a droga e mercadoria até MG. Perguntamos onde ele pegou o veículo, ele falou que pegou em um posto de combustível em Londrina e levaria para Minas Gerais. Falou que o veículo estava com bastante droga, armas e munição. Aí fomos vistoriar o veículo, constatou a quantidade de drogas, carregadores e munições, espingarda calibre 12. Ao verificar o chassi do veículo constou ser produto de furto, não me recordo se furto ou roubo, pelo município de Jundiá. Emplacamento quente. Chassi produto de furto, aí conduzimos até Jacarezinho. Começou em Ourinhos. Por ser uma rua onde trafegava de bastante movimento, uma avenida, o sargento foi tentar realizar a abordagem para ver se ele estava perdido, pois a placa não era do município, mas aí ele começou a empreender fuga e partiu para a rodovia. Ele passou por Canitar, a viatura de Canitar passou a acompanhá-lo, mas em razão da alta velocidade perdeu ele de vista, então a equipe como estava em cima do pontilhão, tinha visão tanto da rodovia quanto ao trevo. Depois da viatura de Canitar avisar que tinha perdido ele do visual, a equipe deparou com ele acessando o trevo, na rodovia que dá acesso à ponte pensa, em alta velocidade, momento em que passou a acompanhá-lo. Demos, devido à alta velocidade, ele estava bem distante da gente, não conseguíamos encostar nele. Só foi possível a abordagem porque ele se chocou com um poste, ato contínuo ele desembarcou de frente com o poste, já tinha um terreno baldio, se evadiu, como estávamos próximos conseguimos acompanhá-lo. A gente perguntou o motivo da fuga, ele falou que estava cheio de droga, arma, carregador, munição, “eu ganhei uma certa quantia para levar esse material ao estado de MG. Não me

recordo, mas ele falou que o dinheiro que ele estava era para consumo, ele falou uma quantia no dinheiro, mas não me recordo. Ele falou que tinha arma. Ele falou que a arma, carregadores todos e droga iam para MG. Não fez menção de usar a arma durante a fuga. Não mencionou motivo. Exalava bem [cheiro de droga]. Banco traseiro e porta-malas, assoalho embaixo do banco. Arma no porta-malas, carregadores no banco de trás, do passageiro. Ele falou para gente que havia se perdido de um outro veículo que estava fazendo o cavalo, ele se perdeu desse veículo e acabou entrando em Ourinhos, aí se perdeu, foi o momento que o sargento começou a acompanhá-lo. Ele estava alterado, ofegante, era nítido o consumo de algum entorpecente, não ofereceu resistência, ele mesmo falou que fazia o uso de entorpecente. Sob efeito de drogas. Não me recordo [se usou álcool]. Estávamos o tempo todo atrás. Desconhecia a origem, pegou o veículo no posto. Não tinha denúncia, ele estava na contramão de direção, segundo a abordagem do sargento para ver se ele estava perdido, ele começou a empreender fuga”.

Em consonância, a testemunha de acusação, policial militar ,MARCO ANTÔNIO CORREA LOPES mov. 223.1, afirmou em juízo que: (...)

No caso, conforme se verifica ao Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.9, o acusado portava, sem autorização, trazendo-as consigo dentro do veículo Honda Civic LXS, de cor prata, placa FFX5N52: 1 arma de fogo de uso permitido de Marca Magnum, nº de série 1102103, calibre .12; 4 carregadores de arma de fogo de calibre .12; 5 carregadores de armas de fogo de calibre .45; 9 carregadores de arma de fogo de calibre 9mm; 19 munições de calibre .45; e 3 munições de calibre desconhecido. Além disso, o laudo pericial de mov. 106.1 apontou que a arma, submetida à prova pericial de disparo, mostrou-se eficiente para disparo, bem como de que todas as munições, ao serem deflagradas, mostraram-se eficientes.

O acusado alegou, em tese defensiva, baseado pelo seu interrogatório, tanto em fase policial quanto em juízo, a ausência do elemento subjetivo do dolo, apontando que desconhecia a existência de armas, munições e acessórios dentro do veículo.

Todavia, tal tese não merece prosperar.

Os policiais militares, ouvido em juízo, narraram que o próprio acusado, quando de sua abordagem pessoal, após ser indagado pelo motivo da fuga, afirmou que se dava em razão da existência de drogas e armas dentro do veículo (mov. 181.2 – “[...] Falou que o veículo estava com bastante droga, armas e munição. Aí fomos vistoriar o veículo, constatou a quantidade de drogas, carregadores e munições, espingarda calibre 12; mov. 223.1 – [...]” “[...] Ele falou que recebeu o carro, droga e arma para levar para MG, ele tinha recebido a quantia de mil reais). [...]”.

Tem-se, portanto, que a versão apresentada pelo acusado restou isolada nos autos, uma vez que conjunto probatório existente nos autos não restam dúvidas acerca da ocorrência do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, bem como da consciência do agente acerca da existência da arma no veículo, suficientes em apontar o réu como o autor da conduta.

Por fim, o porte concomitante de mais de uma arma ou, ainda, de arma, munições e acessórios em conjunto caracteriza uma situação única de risco à coletividade,

respondendo o agente por um único delito, podendo o juiz, todavia, levar em conta a quantidade de objetos na fixação da pena-base, o que será analisado em momento oportuno. Assim, a condenação é medida impositiva (...)."

Na mesma senda, o acórdão guerreado elencou os motivos infracolacionados:

"(...) Mérito

1. Pedido de absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A defesa busca a absolvição do réu apelante Sidinei dos Santos de Oliveira em relação ao crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, mediante a alegação que ele não tinha conhecimento da presença de armamento entre os entorpecentes.

O argumento não prospera.

A materialidade do delito ficou comprovada pelos: auto de prisão em flagrante delito (mov. 1.1/1.20), boletim de ocorrência n. 2023/85244 (mov. 1.15), auto de exibição e apreensão (mov. 1.9 e 65.11), pesquisa policial (mov. 1.16), fotografias do veículo (mov. 1.16/1.19), relatório policial (mov. 65.1), fotografias da arma de fogo e demais acessórios (mov. 65.7), laudo de exame de eficiência e prestabilidade (mov. 106.1), laudo de exame em veículo a motor (mov. 122.1), cópia do boletim de ocorrência (mov. 128.2).

A autoria é certa e recai sobre o réu apelante Sidinei dos Santos de Oliveira, rembasada pela prova oral produzida tanto na fase preliminar quanto em juízo.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o policial militar Denis Gabriel Felician narrou que "(...) ele falou que tinha arma. Ele falou que a arma, carregadores todos e droga iam para MG. Não fez menção de usar a arma durante a fuga. Não mencionou motivo. Exalava bem [cheiro de droga]. Banco traseiro e porta-malas, assoalho embaixo do banco. Arma no porta-malas, carregadores no banco de trás, do passageiro. Ele falou para gente que havia se perdido de outro veículo que estava fazendo o cavalo, ele se perdeu desse veículo e acabou entrando em Ourinhos, aí se perdeu, foi o momento que o sargento começou a acompanhá-lo." (mov. 181.2 - transcrição extraída da sentença de mov. 251.1)

Adicionalmente, o policial militar Marco Antônio Correa Lopes declarou que "ele falou que recebeu o (mov. carro, droga e arma para levar para Minas Gerais, e tinha recebido a quantia de mil reais." (mov. 223.1 - transcrição extraída da sentença de mov. 251.1).

No caso, os policiais militares Denis Gabriel Felician e Marco Antônio Correa Lopes apresentaram relatos coerentes e harmônicos entre si, e reforçaram a autoria delitiva, sendo o acervo probatório suficiente a ensejar a condenação do réu apelante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Aliás, inexistente qualquer impedimento em considerar os depoimentos dos agentes públicos, que testemunharam em juízo, sob o crivo do contraditório, e que constituem relevante valor probatório. (...)."

Como se denota, a condenação pelo crime de porte de arma de uso permitido se deu em decorrência da prova da materialidade e autoria sustentada na apreensão do armamento, das munições e dos carregadores, bem como

nos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo. Não é, portanto, a confissão informal do paciente aos policiais responsáveis pela prisão em flagrante à época o único substrato do édito condenatório por este delito.

Ressalte-se que, inclusive, os policiais narraram, em juízo, que os carregadores estavam “no banco de trás, do passageiro”.

Ora, todo o conjunto probatório harmônico caminhou no sentido de repelir a alegação de ausência de prova de dolo na prática da conduta criminosa.

Além do que, fato é que se desprezássemos a confissão informal do paciente aos policiais, não é possível superar o fundamento de que a arma e os carregadores foram encontrados no veículo e, mais, enquanto as armas estavam no porta-malas, os carregadores estavam ‘no banco de trás, do passageiro’.

Conclui-se, evidentemente, que não há nenhuma mácula nos motivos que subsidiaram a sentença condenatória (mantida pelo acórdão guerreado) no que tange ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento.

Para finalizar, trago à colação precedentes deste Tribunal Superior, atestando a validade dos depoimentos dos policiais, ainda mais no caso em tela, em que não se demonstrou qualquer intenção dos agentes da lei em prejudicar, gratuitamente, o ora paciente, *in verbis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a absolvição ou desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), bem como a redução da pena-base.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a condenação por tráfico de drogas, ou se é possível a desclassificação para porte de drogas para uso pessoal ou até mesmo a absolvição do réu.

3. Outra questão em discussão é a validade do aumento da pena-base em razão da quantidade de drogas apreendidas e dos maus antecedentes do agravante.

III. Razões de decidir

4. **A condenação por tráfico de drogas foi apoiada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensões de drogas e arma**, não sendo possível a desclassificação para porte de drogas para uso pessoal em sede de habeas corpus.

5. A individualização da pena considerou a quantidade e a natureza dos entorpecentes, bem como os maus antecedentes do réu, sendo o aumento da pena-base proporcional e adequado.

6. A jurisprudência do STJ permite a valoração negativa dos antecedentes do agente, mesmo após o período depurador de cinco anos, para fins de dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensões de drogas e arma, quando em harmonia com as demais provas dos autos. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como os maus antecedentes, justificam o aumento da pena-base. 3. A valoração negativa dos antecedentes do agente é permitida, mesmo após o período depurador de cinco anos, para fins de dosimetria da pena".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33;

Lei n. 10.826/2003, art. 16; CP, art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2017.

(AgRg no HC n. 949.628/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do §

2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.

3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832 /GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

7. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada

em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

9. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

10. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

11. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

12. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portando uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).

13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.

14. No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito

do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.

15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).

16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.

19. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

20. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

21. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria

do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.

22. No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506) e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, conseqüentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.

23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) (grifos nossos).

Ademais, desconstituir a conclusão a que chegaram as Instâncias Ordinárias quanto à suficiência e validade do conjunto probatório implicaria em reexame de fatos e provas; providência esta que é vedada na estreita via do habeas corpus.

Neste sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A

defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação imposta ao agravante contrariou o art. 155 do CPP, por ter sido fundada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, sem amparo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O Tribunal de origem assentou que a condenação teve por fundamento provas produzidas em juízo, destacando o depoimento de policial militar colhido sob contraditório, corroborado por demais elementos constantes dos autos, inclusive laudos periciais.**

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de provas produzidas na fase inquisitorial como elementos de reforço à condenação, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas, o que se verifica na espécie (AgRg no HC n. 653.303/SP).

5. **Os depoimentos de policiais, na condição de testemunhas compromissadas, são válidos e dotados de presunção relativa de veracidade, sendo suficientes para fundamentar a condenação quando coerentes e ausentes indícios de má-fé** (AgRg no HC n. 924.266/MG; AgRg no HC n. 911.442/RO; AgRg no HC n. 737.535/RJ).

6. **A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 /STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal pode ser validamente fundamentada em depoimentos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, especialmente quando corroborados por demais provas constantes dos autos.

2. **A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e validade do conjunto probatório exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

(AgRg no AREsp n. 2.885.177/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.) (grifos nossos).

De outro viés, a segunda tese posta à apreciação diz respeito ao conhecido ‘tráfico privilegiado’.

Ocorre que o acórdão impugnado repeliu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4 da Lei 11343 /06 sob os seguintes fundamentos:

“(…) 3. Pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado

A defesa pretende o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento que, apesar da quantidade de droga apreendida, o réu não se dedicava às atividades criminosas.

Sobre o tema, a Lei de Drogas estabelece condições cumulativas para que o réu tenha direito à diminuição de pena.

Veja-se: “Art. 33 (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

A redutora poderá ser aplicada quando estiver satisfatoriamente demonstrado nos autos que o réu não se dedicava ao desempenho de atividades criminosas e não era integrante de organização criminosa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a habitualidade delitiva não pode ser presumida.

(...)

Dessa forma, nada obstante não seja possível a utilização unicamente da quantidade da droga para afastamento desta benesse legal, ao decidir pela inaplicabilidade da redutora, assim fundamentou o magistrado sentenciante: “Não só a expressiva quantidade de drogas, como também a existência de armas, munições e acessórios, somadas, ainda, ao trajeto interestadual entre 3 (três) Estados da federação, a comunicação constante entre o acusado e outras pessoas durante o transporte, e a condução de veículo furtado com placa não condizente com o chassi, denotam a dedicação do acusado a atividades criminosas. (...). O acusado, em seu depoimento em juízo, confirmou que durante a viagem realizava contato simultâneo, via celular, com outras pessoas, por meio de mensagem e sinais de geolocalização. Portanto, pouco crível a tese defensiva de que o acusado se trata de ‘mula’ do tráfico, considerando as circunstâncias fáticas supracitadas e que tamanha quantidade de drogas e armamento, com elevado valor mercantil, fosse confiada a uma pessoa inexperiente e de pouca confiança na prática de mercancia ilícita.” (mov. 251.1)

Na hipótese, o magistrado apontou várias circunstâncias que impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que demonstram a dedicação do réu a atividades criminosas, considerando: a(i) apreensão de elevada quantidade de droga – 300,550 kg (trezentos quilogramas e quinhentos e cinquenta gramas) da substância entorpecente conhecida como “maconha”; a pretensão de transportar a droga(ii) por pelo menos 03 (três) Estados da Federação (Paraná, São Paulo e Minas Gerais); mais de uma(iii) pessoa conversou com o réu para que fizesse o transporte da droga, e durante o transporte vários números de telefone mantiveram contato para que lhes fosse enviada a localização; o veículo utilizado pelo(iv) réu (Honda/Civic, de placa aplicada FFX5B52/SP) se tratava de veículo furtado (movs. 128.1-128.2); e o fato do réu ter confessado em juízo que apenas realizou a viagem para quitar determinada dívida(vi) relacionada ao uso de drogas. Veja-se que, as circunstâncias do caso não permitem concluir que o réu foi preso pela prática de episódio isolado de tráfico de drogas. Assim, ainda que o apelante seja primário e possua bons antecedentes, não há dúvidas de que se dedicava a atividades criminosas. Nesse contexto, ausentes os requisitos cumulativos para concessão da benesse do tráfico privilegiado, não reconheço a minorante do tráfico privilegiado. (...)”.

Como se denota, houve o elenco de vários motivos para que a benesse em foco fosse rejeitada.

Não se constata, de plano, tratar-se de motivação inidônea, mas sim em consonância com o conjunto probatório, a saber: - apreensão de significativa quantidade de droga – 300,550 kg de “maconha”, - pretensão de transporte de drogas em pelo menos 03 Estados da Federação (Paraná, São Paulo e Minas Gerais); - informação de que pessoa conversou com o paciente para que fizesse o transporte da droga, e ,durante o transporte, vários números de telefone mantiveram contato para que lhes fosse enviada a localização; - droga transportada com acompanhamento de veículo batedor (cavalo); - veículo utilizado para o transporte da droga que se tratava de automóvel produto de crime (furto), - e todo o contexto fático-probatório, inclusive, o encontro de armas e munições em meio à traficância. Tanto que assim constou na sentença objurgada:

“(…) O art. 33, §4 º, da Lei 11.343/06, prevê que, nos delitos de tráfico de drogas, as penas podem ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Em análise às certidões de antecedentes criminais do acusado (movs. 243.1, 244.1 e 248.1, não se verifica qualquer condenação criminal com trânsito em julgado.

Todavia, após análise do contexto fático-probatório, entendo como presente a dedicação do acusado a atividades criminosas.

Não só a expressiva quantidade de drogas, como também a existência de armas, munições e acessórios, somadas, ainda, ao trajeto interestadual entre 3 (três) Estados da federação, a comunicação constante entre o acusado e outras pessoas durante o transporte, e a condução de veículo furtado com placa não condizente com o chassi, denotam a dedicação do acusado a atividades criminosas.

A testemunha Dênis Gabriel Feliciano, policial militar, apontou que o acusado confirmou por ocasião da abordagem que realizava o transporte da droga junto a um veículo “cavalo”, de modo que sua entrada no município de Ourinhos/SP se deu em razão do denunciado ter se perdido do aludido batedor.

O acusado, em seu depoimento em juízo, confirmou que durante a viagem realizava contato simultâneo, via celular, com outras pessoas, por meio de mensagem e sinais de geolocalização.

Portanto, pouco crível a tese defensiva de que o acusado se trata de “mula” do tráfico, considerando as circunstâncias fáticas supracitadas e que tamanha quantidade de drogas e armamento, com elevado valor mercantil, fosse confiada a uma pessoa inexperiente e de pouca confiança na prática de mercancia ilícita. (...)

Deste modo, considerando indicativos da inserção do acusado na cadeia criminosa, incabível a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. (...).”

Aliás, os fundamentos indicados pelas Instâncias ordinárias estão em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, eis que, no caso em testilha, todo o recorrido indica, no mínimo, a adesão do paciente, ainda que transitória, às atividades de grupo criminoso dedicado ao tráfico, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E PORTE DE ARMAS DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE ADERIU AINDA QUE DE FORMA TRANSITÓRIA ÀS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO DEDICADO AO TRÁFICO DE DROGAS. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- **As instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente contribuiu para uma organização criminosa, não apenas em virtude da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida - 54 tabletes, totalizando 57,775 quilogramas de pasta base de cocaína adulterada com FENACETINA (e-STJ, fl. 24) -, mas principalmente devido ao modus operandi da conduta delitiva - tráfico de entorpecentes entre os Estados do Mato Grosso e Espírito Santo, em veículo previamente preparado com um fundo falso no interior do porta-malas, localizado atrás do banco dos passageiros, escondido por uma chapa de ferro, pintada na cor do veículo, para a ocultação dos entorpecentes e das armas de fogo e munições de uso restrito e roubadas - pois pertencentes à corporação da polícia militar do Estado do Paraná e que foram roubadas no município de Chapada dos Guimarães /MT -, havendo o próprio paciente confessado que comprou o veículo em Cariacica/ES, pagando a quantia de R\$ 31.000,00, deslocou-o até a cidade de Cuiabá/MT, e deixou o veículo em um posto de combustível, sendo que aproximadamente 15 dias depois, buscou o carro com a droga para retornar ao Espírito Santo (e-STJ, fls. 39 e 17) -, tudo isso a indicar sua adesão, ainda que transitória às atividades de grupo criminoso dedicado ao tráfico, não fazendo, portanto, jus à referida minorante.**

- **Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.**

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 670.350/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.). (grifos nossos).

Ante todo o exposto, não há ilegalidade, de plano, constatada na condenação pela prática do crime previsto no Estatuto do Desarmamento e nem mesmo na dosimetria da pena quanto ao crime de tráfico de drogas, a ser sanada via concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus**."*

Ressalto que a decisão monocrática proferida por esta Relatoria foi expressa no sentido de que a confissão informal não é o elemento probatório exclusivo a subsidiar a condenação pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10826/03, tanto que, ainda que fosse desprezada, o conjunto probatório produzido sob o manto do contraditório e da ampla defesa permanece harmônico e apto a demonstrar a autoria e materialidade do crime telado. Como dito alhures, a condenação pelo crime de porte de arma de uso permitido se deu em decorrência da prova da materialidade e da autoria sustentada na apreensão do armamento, das munições e dos carregadores, bem como nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Não é, portanto, a confissão informal do ora agravante aos policiais responsáveis pela prisão em flagrante à época o único substrato do édito condenatório por este delito. Ressalte-se que, inclusive, os policiais narraram, em juízo, que os carregadores estavam "no banco de trás, do passageiro".

Portanto, ainda que desprezásemos a confissão informal do agravante aos policiais, não é possível superar o fundamento de que a arma e os carregadores foram encontrados no veículo e, mais, enquanto as armas estavam no porta-malas, os carregadores estavam 'no banco de trás, do passageiro'.

Pouco crível que o agravante desconhece, por completo, tais circunstâncias.

Ademais, os depoimentos dos policiais são dotados de validade, principalmente quando não se demonstrou qualquer intenção dos agentes da lei em prejudicar, gratuitamente, o agravante.

Em acréscimo, é posicionamento recorrente neste Tribunal Superior o de que "mostra-se inviável a absolvição do acusado, sobretudo porque, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, contanto que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos". Até porque, para entender pela absolvição do agravante, quanto ao delito em voga, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório ameadado aos autos, procedimento este que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Referencio os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão que negou provimento à apelação declarou haver provas suficientes - em especial, pelo cotejo dos depoimentos prestados pelos policiais que autuaram o agravante e o corréu e as declarações destes em seus interrogatórios -, colhidas sob o crivo do contraditório, para manter condenação. Na oportunidade, ressaltou que a conclusão manifestada não se baseou na denúncia anônima e na confissão informal.

2. Esta Corte Superior considera válida a condenação lastreada no cotejo entre os elementos colhidos em âmbito policial e as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Precedentes.

3. Mostra-se inviável a absolvição do acusado, sobretudo porque, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, contanto que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

4. Para entender pela absolvição do agravante, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório amealhado aos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.812.503/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, com pena de 4 anos de reclusão em regime inicial fechado.

2. O paciente foi encontrado na posse de um fuzil durante diligência policial, após invasão à residência de um policial militar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o semiaberto.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

5. As instâncias ordinárias consideraram robusto o conjunto probatório para embasar a condenação, destacando a coerência dos depoimentos policiais com os demais elementos de prova.

6. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com os limites do habeas corpus.

7. A gravidade concreta do delito e os maus antecedentes do paciente justificam a manutenção do regime prisional fechado.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pode ser mantida com base em depoimentos de policiais quando coerentes e

corroborados por outros elementos de prova. 2. A gravidade concreta do delito e os maus antecedentes justificam a manutenção do regime prisional fechado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16, §1º, IV; Código Penal, art. 33, § 2º, b. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.482.572/PI, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.720.537/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.645.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.

(HC n. 936.122/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) (grifos nossos).

Em contraponto ao sustentado, se deduz dos autos que não foram apenas a elevada quantidade de drogas e o tráfico interestadual os motivos que implicaram no correlato afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei 11.343/06.

É mister rememorar que o acórdão do Tribunal de origem destacou:

“Não só a expressiva quantidade de drogas, como também a existência de armas, munições e acessórios, somadas, ainda, ao trajeto interestadual entre 3 (três) Estados da federação, a comunicação constante entre o acusado e outras pessoas durante o transporte, e a condução de veículo furtado com placa não condizente com o chassi, denotam a dedicação do acusado a atividades criminosas. (...). O acusado, em seu depoimento em juízo, confirmou que durante a viagem realizava contato simultâneo, via celular, com outras pessoas, por meio de mensagem e sinais de geolocalização. Portanto, pouco crível a tese defensiva de que o acusado se trata de ‘mula’ do tráfico, considerando as circunstâncias fáticas supracitadas e que tamanha quantidade de drogas e armamento, com elevado valor mercantil, fosse confiada a uma pessoa inexperiente e de pouca confiança na prática de mercancia ilícita.” (mov. 251.1)

Ora, este Tribunal Superior não desbordou dos limites de perquirição em sede da ação constitucional de *habeas corpus*. Ao revés, apenas analisou a motivação trazida pelas instâncias ordinárias, explicitando os fundamentos, a fim de verificar se, porventura, ocorrera eventual constrangimento ilegal, por teratologia; o que evidentemente foi afastado.

No mais, é possível que este Tribunal Superior, ao julgar o *habeas corpus*, especifique as circunstâncias já mencionadas pelo Juízo de primeira instância ou pelo Tribunal *a quo* no indeferimento do pedido de incidência do ‘tráfico privilegiado’, sem que isso se caracterize como acréscimo indevido de fundamentação.

Sobre a temática, referencio precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso indiquem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. No caso, o Juízo de primeira instância indicou motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao destacar a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente - mais de 10 kg de maconha, 320,68 g de haxixe, 321,26 g de cocaína, 62,7 g de crack, além de drogas sintéticas. Além disso, as instâncias ordinárias registraram que o paciente responde a outros três processos por tráfico de drogas.

4. **É possível que o Tribunal, ao julgar o habeas corpus, especifique as circunstâncias já mencionadas pelo Juízo de primeira instância no decreto de prisão preventiva, sem que isso se caracterize como acréscimo indevido de fundamentação.** No caso, o Magistrado de origem afirmou expressamente o risco de reiteração criminosa, pois o então indiciado já tinha histórico delitivo, e indicou a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos como fator que denotava a gravidade concreta da conduta. A Corte local, tão somente, detalhou o número de processos a que o réu responde e o montante de drogas encontradas com ele.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 984.463/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) (grifos nossos).

Assim, encontra guarida no contexto dos autos a assertiva de que o juízo monocrático e o Tribunal *a quo* declinaram diversas circunstâncias, que se traduzem em motivação idônea e, portanto, impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado, quais sejam: - apreensão de significativa quantidade de droga – 300,550kg de maconha - pretensão de transporte de drogas em pelo menos 3 Estados da Federação (Paraná, São Paulo e Minas Gerais); - informação de que pessoa conversou com o paciente para que fizesse o transporte da droga, e, durante o transporte, vários

números de telefone mantiveram contato para que lhes fosse enviada a localização; - droga transportada com acompanhamento de veículo batedor (cavalo); - veículo utilizado para o transporte da droga que se tratava de automóvel produto de crime (furto), - e todo o contexto fático-probatório, inclusive, o encontro de armas e munições em meio à traficância.

Desta feita, os fundamentos indicados pelas Instâncias ordinárias estão em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, eis que os motivos apontados indicam, no mínimo, a adesão do agravante, ainda que transitória, às atividades de grupo criminoso dedicado ao tráfico, não fazendo, portanto, jus à referida minorante.

Confira-se, a respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. CULPABILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015)" (RvCr n. 5.247/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023).

2. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. Sob esse prisma, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois a instância ordinária não reconheceu a incidência da minorante com base nas circunstâncias do delito, quais sejam, "no conjunto de fatores que foram interpretados pelo juízo como indicativos de que o réu possuía dedicação à atividade ilícita e, apesar de primário, evidenciada a logística complexa, característica de atividades estruturadas de tráfico, dentre as particularidades, o magistrado valeu-se principalmente do papel de batedor desempenhado, associado à quantidade expressiva de droga transportada e ao uso de rádios comunicadores, em organização estruturada e complexa. Ressaltou, inclusive, que, embora o crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343, não tenha sido formalmente imputado na denúncia, a prova dos autos indicaria elementos suficientes para caracterizar uma atuação organizada, afastando o perfil de eventualidade que justificaria a aplicação do redutor do tráfico privilegiado" (e-STJ fl. 17). Assim, em respeito aos critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi excluída a possibilidade de aplicação do pretendido redutor.

4. Como consta da decisão agravada, "o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes" (e-STJ fl. 172). Dessarte, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 979.598/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.) (grifos nossos).

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.
MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006.
RECONHECIMENTO COM BASE NAS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. TRÁFICO PRIVILEGIADO.
AFASTAMENTO FUNDAMENTADO. AGRADO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia, hipóteses não verificadas no caso concreto.

2. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite o reconhecimento da majorante da transnacionalidade do tráfico de drogas quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam a origem estrangeira da substância ilícita, ainda que não haja prova direta da transposição de fronteiras.

3. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, o afastamento da minorante decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, demonstrando a dedicação do agravante à atividade criminosa. A decisão encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, que considera a elevada quantidade (102kg de maconha), a forma de acondicionamento da droga, bem como a utilização de veículos batedores em região de fronteira, como fatores aptos a justificar a negativa do benefício.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 981.249/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.) (grifos nossos)

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL.
TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO.
REGIME PRISIONAL. AGRADO DESPROVIDO.**

1. A quantidade de droga apreendida, aliada ao modo organizado do transporte, com divisão de tarefas e apoio de batedores, evidencia a dedicação do réu a atividades criminosas e sua integração a organização criminosa, justificando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a consideração da quantidade de droga como fator determinante para a fixação de regime prisional mais gravoso, mesmo na ausência de circunstâncias judiciais

desfavoráveis, quando a quantidade apreendida é expressiva.

3. O regime mais gravoso encontra-se justificado na quantidade de droga apreendida [261kg de maconha], entendimento que corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que, "a despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, bem como ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mantido o fechado, em virtude da grande quantidade de drogas apreendidas" (AgRg no HC n. 881.764/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 24/5/2024).

4. A detração "não repercute no regime prisional, especialmente em razão de seu agravamento ter se dado com base na gravidade concreta da conduta praticada" (HC n. 417.896/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.).

5. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.135.192/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA DE FORMA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ALIADAS À QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem manteve o afastamento do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias em que o crime ocorreu, notadamente a grande quantidade de droga (390,7kg de cocaína) somado ao modus operandi da prática criminosa (com a participação de ao menos mais quatro pessoas, a utilização de carro como batedor e caminhão previamente preparado para o transporte e uso de vias vicinais), além do envolvimento do recorrente em outros fatos de mesma gravidade em curto período de tempo, não deixaram dúvidas de que o agravante não preenche os requisitos da lei para concessão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na medida em que devidamente comprovada a sua dedicação a atividades criminosas.

2. O entendimento exposto no acórdão impugnado encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois embora a quantidade de entorpecente apreendida não possa, de forma isolada demonstrar a dedicação do agente ao narcotráfico, é certo que, quando aliada às outras circunstâncias concretas que denotem o que o acusado se dedicava à atividade criminosa, como se verificou na hipótese dos autos, em que o transporte de elevada carga de entorpecentes foi realizado de forma orquestrada, em veículo preparado e com utilização de veículo batedor, do qual o recorrente fazia parte, resta justificada a inaplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.633.143/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.) (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovisionamento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0224994-8

**AgRg no
HC 1.012.811 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002865120238160098 2865120238160098

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDINEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDINEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.